Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal

À SUBPOF,

Em atendimento à solicitação feita por meio do SEI 25393408, no que compete à esta Superintendência de Acompanhamento da Receita Pública esclarecemos:

1. Isenção de Responsabilidade da Equipe Técnica

Com relação ao questionamento acerca da responsabilidade sobre os dados lançados nas Notas Técnicas, especificamente no que tange ao exposto no parágrafo abaixo transcrito, reforçamos tratar-se a aludida cláusula de padronagem a que usualmente recorrem as áreas técnicas, significando, apenas, que os autores das respectivas notas eximir-se-iam de responsabilidade, acaso viesse a ser adotada pelo gestor público decisão que representasse afronta ao estudo de viabilidade de que se incumbiu a nota técnica respectiva. Transplantado o raciocínio para a seara dos valores, metodologias ou formas, as autoras isentar-se-iam de responsabilidade tão somente na hipótese de o executor material vir a adotar postura que se revele contrária às conclusões abraçadas pela Nota Técnica. Sendo assim, o recurso a tal sorte de expediente presta-se a reforçar que o corpo técnico não ostenta competência específica para imprimir concretude à medida proposta, uma vez que semelhantes decisões perpassam outras instâncias em vista a que sejam implementadas. Resta aclarar, pois, ser de total responsabilidade dos técnicos que assinam as Notas Técnicas o conteúdo nelas exposto.

> *"Ante o esposado, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro* ***se exime de qualquer responsabilidade pela decisão*** *que, com lastro nas projeções aqui colacionadas – a envolver cálculos, custos, quantitativos, deságio e aspectos técnicos imanentes ao processo de securitização –, venha a ser tomada por agentes públicos ou privados." (grifo nosso)*

2. Dupla Contagem do Efeito Fiscal de Medidas de Ajuste

Quanto ao questionamento referente à dupla contagem do efeito fiscal da medida de ajuste decorrente da liberação de depósitos judiciais envolvendo os campos de petróleo de Tupi e Tartaruga Verde, que somam R$1,79 bilhão esclarecemos que na NT que trata de medidas "Ganhos com maior fiscalização de participações especiais" considera a arrecadação futura a partir da decisão favorável quanto ao litígio judicial dos citados campos de petróleo, valor correspondente a R$2,16 bilhões até 2030, mas na consolidação também foi o considerado o valor de R$1,8 bilhão também tratado de forma específica na NT SEFAZ/SUBPOF nº 56/2021, referente aos valores que estão depositados em juízo.

Desta forma, a fim de corrigir a dupla contagem corretamente apontada pela STN, será excluído da medida "Ganhos com maior fiscalização de participações especiais" o valor referente a R$1,8 bilhão. Ademais, cabe informar que atualmente os valores depositados judicialmente referente aos campos de Tupi e Tartaruga Verde já somam R$ 2,117 bilhões, R$326 milhões acima do previsto na NT SEFAZ/SUBPOF nº 56/2021. Por esta razão, os valores previstos na citada NT também serão atualizados,

bem como seus respectivos Planos de Ação.

Adicionalmente, questiona-se acerca da possibilidade de dupla contagem também nas receitas de ICMS como resultado de autos de infração oriundos de fiscalização previsto na NT "Ganhos com maior fiscalização de participações especiais". Esclarecemos que a projeção das receitas de ICMS do cenário base considerou apenas o fluxo normal de entrada dessas receitas, sem quaisquer efeitos arrecadatórios adicionais decorrentes de medidas específicas.

3. Ausência de Registro de Receita com Transferência Financeira

Com relação ao apontamento acerca do não registro das receitas recebidas a título de repasse previsto na LC nº 176/2020 no ano de 2020 esclarecemos que o valor de R$87.975.450,00 foi registrado na linha "*Outras Transferências Correntes*". De todo modo, seguindo a recomendação da STN, a citada receita foi reclassificada na linha "*Transferências Lei Kandir (LC nº 87/1996)*".

Atenciosamente,

Daniela de Melo Faria
Superintendente de Acompanhamento da Receita Pública
ID 4318621-1

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria**, **Superintendente**, em 30/11/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25450378** e o código CRC **EF14FFB4**.

Referência: Processo nº SEI-040108/000075/2021 SEI nº 25450378